



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo nº 10730.003042/2003-62
Recurso nº 154.176 Voluntário
Matéria CSLL - 1999
Acórdão nº 107-09.481
Sessão de 14 de agosto de 2008
Recorrente COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS GARRITANO LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

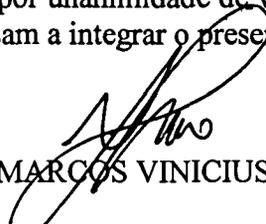
Exercício: 1999

Ementa: CSLL. AUTO DE INFRAÇÃO. COMPENSAÇÃO ESCRITURADA. POSSIBILIDADE. IN SRF 21/97.

Válido o procedimento compensatório de tributos da mesma espécie realizado na vigência da IN SRF 21/97, desde que devidamente escriturada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS GARRITANO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO

Relatora

Formalizado em: 18 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Martins Valero, Albertina Silva Santos de Lima, Hugo Correia Sotero, Jayme Juarez Grotto, Lisa Marini Ferreira dos Santos e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Ausente, justificadamente a Conselheira Silvia Bessa Ribiero Biar.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, oriundo de realização de auditoria interna nas DCTF's dos primeiro, segundo e terceiro trimestres do ano-calendário de 1998, no valor de R\$ 6.465,92 (seis mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos).

Não se conformando com o lançamento, a Recorrente, empresa mercantil sujeita à apuração da CSLL pelo lucro real trimestral, apresentou Impugnação, asseverando, em síntese, que:

- i) o crédito tributário constituído refere-se à CSLL apurada nos primeiro, segundo e terceiro trimestres que teriam sido compensadas com antecipações recolhidas em fevereiro e março de 1997, consoante autorizava a legislação na época;
- ii) o cálculo da CSLL seguiu os mesmos percentuais utilizados pelas empresas submetidas ao lucro presumido, nos termos do art. 8º, caput, parágrafo único, da Lei n.º 9.430/96;
- iii) foi apresentada declaração retificadora do primeiro trimestre, em virtude de ter informado anteriormente que o Darf teria sido pago e não compensado;

A Recorrente apresentou, ainda, planilha demonstrando as compensações realizadas.

Submetida à DRJ, a Impugnação foi julgada improcedente, sob o entendimento de que a declaração retificadora fora apresentada após a lavratura do auto de infração e de que a Recorrente não teria comprovado através de documentos de sua escrita fiscal a regularidade dos procedimentos adotados.

Cientificada da manutenção do lançamento, a Recorrente repetiu os argumentos postos na Impugnação, apresentou cópias de DARF's e lançamentos nos Livros Diário, Razão e LALUR, acrescentando que:

- i) haja vista ser a atividade administrativa vinculada, não poderia a autoridade administrativa manter lançamento sem que haja tributo legalmente devido;
- ii) o programa da DCTF da época não contemplaria forma precisa para declarar o procedimento adotado e apenas teria sido cientificada após a lavratura do auto de infração, daí não ter retificado anteriormente;
- iii) a retificação foi efetuada em razão de orientação recebida pelos funcionários da Delegacia da Receita Federal de Niterói

- iv) permitir a manutenção da cobrança da CSLL significaria bitribuição, uma vez que a CSLL foi devidamente apurada e o crédito tributário extinto, com base no art. 156, II, do CTN e no art. 49, da Lei n.º 10.637/02;
- v) a manutenção do lançamento significaria o enriquecimento ilícito do fisco federal;
- vi) ao deixar de considerar a compensação realizada pela Recorrente, o agente fiscal tributante teria invertido o ônus da prova que lhe caberia;

É o relatório

Voto

Conselheira - Silvana Rescigno Guerra Barretto, Relatora.

Trata-se de auto de infração lavrado em razão de auditoria interna realizada que detectou falta do recolhimento da CSLL dos três primeiros trimestres de 1998, mantido pela DRJ em razão da não comprovação documental da regularidade dos procedimentos adotados e da apresentação de retificadora após efetivado o lançamento.

Compulsando os autos, constato que, independentemente de ter sido apenas retificada a DCTF após a lavratura do Auto de Infração e de tê-la apresentado juntamente com a Impugnação, a Recorrente comprovou através de sua escrita fiscal a realização dos procedimentos compensatórios, bem como o efetivo recolhimento das contribuições compensadas.

Nas fls. 77 e 80, constam as guias de recolhimento das antecipações que foram objeto de compensação, devidamente escrituradas nos Livros Diário Geral, Razão e LALUR, conforme cópias autenticadas acostadas nas fls. 78/151.

Os documentos trazidos à colação são capazes de elidir a presente autuação, notadamente se observado que o contribuinte não foi fiscalizado nem teve oportunidade de apresentá-los às autoridades competentes antes da lavratura do auto de infração, eis que o lançamento foi fruto de auditoria interna.

Na realidade, a formalização do lançamento sem conferir ao contribuinte a oportunidade de demonstrar a regularidade dos procedimentos adotados fez com que apenas após a apreciação da Impugnação o Recorrente teve oportunidade de contrapor fatos ou razões necessárias ao cancelamento do lançamento, conforme disciplina do art. 16, do Decreto n.º 70.235/72.

Registro, ainda, que a apresentação de declaração retificadora após o lançamento, como efetuado pela Recorrente, é procedimento adequado e necessário à retificação de equívocos, apenas não teria o condão de recuperar a espontaneidade, pretensão diversa daquela almejada pela contribuinte que apenas retificou informação para demonstrar a regularidade e coerência dos procedimentos adotados.

Finalmente, em 1998, a compensação de tributos da mesma espécie, exatamente como na hipótese sob julgamento, não exigia o prévio requerimento, conforme disciplina do art. 14, da IN SRF 21/97, *verbis*:

“Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.”

Em face do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de agosto de 2008


SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO